

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pomerode.

Proc. n. 0300200-76.2016

ALCEU XENOFONTES LENZI, administrador judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial de **Serviplas Industria e Comércio de Plásticos Ltda.**, comparece à presença de V.Exa. para manifestar-se acerca da petição e documentos de paginas 2289-2317, trazidos aos autos por **ZZA SECURITIZADORA S.A.**, já qualificada, fazendo-o mediante os seguintes termos:

A requerente ZZA Securitizadora S.A. veio aos autos, às paginas 742/847, para alegar que a Recuperanda teria emitido títulos (duplicatas) sem lastro em documentos fiscais, portanto, simulados.

Agora, retorna aos autos insistindo nessa tese pretendendo que o Administrador Judicial e ao Ministério Público sejam os responsáveis pela realização da prova da ocorrência desse suposto ilícito.

Ao final do seu petitório requer: a) o reconhecimento de seu crédito e de que o mesmo não está sujeito a recuperação judicial; b) seja autorizada a tomar as medidas administrativas e judiciais no sentido de receber seu crédito e c) seja decretada a quebra da Recuperanda, ante a existência de crime falimentar.

Primeiramente, dizer que é de responsabilidade da requerente o ônus probatório do suposto ilícito que noticiou nos autos. Não cabe ao Administrador Judicial, nem tampouco ao Ministério Público, provar a materialidade do mesmo.

Não fosse só isso, a requerente sequer trouxe aos autos as duplicatas que alega terem sido simuladas permitindo, assim, a caracterização do crime por ela noticiado. De fato, sem as duplicatas ditas simuladas não há materialidade desse delito.

Por ultimo, é preciso dizer que admitindo-se a hipótese de que esteja certa, ou seja de que houve a emissão duplicatas

simuladas, esse delito deve ser devidamente comprovado e, neste caso, responsabilizando-se a pessoa física que o praticou, visto que a Recuperanda, pessoa jurídica que é, com personalidade própria, não pode ser responsabilizada e penalizada com a quebra por atos de terceiros, neste caso os sócios.

Isto se dá pelo fato de que o sujeito ativo dos crimes falimentares são os sócios da pessoa jurídica que dela fazem uso para proveito próprio. Exemplo disso é que a Lei.11.101/2005, ao estabelecer os efeitos da condenação para a prática dos crimes falimentares, elegeu a pessoa física dos sócios, ou empresário individual, como sujeitos passivos da pena. Vejamos:

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

Ademais, com a edição da nova Lei de Falências estão revogados os artigos 503 a 512 do Código de Processo Penal. Os crimes falimentares passaram a ser investigados pela Polícia, se necessário, para a colheita de provas.

Assim, a competência para instruir e julgar os crimes falimentares passou a ser do juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial (artigo 183).

Antes o exposto, não havendo prova material da prática da suposta emissão de duplicatas simuladas, nem havendo possibilidade jurídica da decretação da falência da Recuperanda, opina do Administrador Judicial pela improcedência dos requerimentos formulados pela requerente às páginas 2289-2317, mantendo-se o seu crédito tal qual foi lançado na relação de credores, já que nenhum privilégio lhe assiste.

Blumenau, 05 de março de 2018

Alceu Xenofontes Lenzi
Administrador Judicial